

Autuado.....: LATICÍNIOS COSTA LTDA
Relator(a).....: ROGÉRIO DOS SANTOS CROSCATO
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ICMS – Beneficiar-se com a utilização de crédito em desacordo com a legislação. Decisão singular nula.

Nula é a decisão singular que determina a redução ou o cancelamento do crédito tributário em montante superior a 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando se tratar do ICMS, sem apresentação do reexame necessário nos termos do art. 51 da Lei nº18.877/2016.

Preliminar de nulidade da decisão singular, arguida de ofício pelo Relator, acolhida por maioria.

Acórdão.....: 24/2025 2ª CÂMARA P.A.F.: 6633661-1
Data da Sessão.: 24/04/2025
Autuado.....: LATICÍNIOS COSTA LTDA
Relator(a).....: ROGÉRIO DOS SANTOS CROSCATO
Repres-SEFA.....: AQUILÉA ADRIANA MORESCO

ICMS – Escriturar créditos do imposto em desacordo com a legislação, sem tê-los ainda utilizados. Nulidade do lançamento.

Considerando que a infração compreende os meses de 3/2015 a 2/2018, incorreta a tipicidade constante no lançamento para o período anterior ao início da sua vigência, qual seja, aquela disposta no art. 55, inciso XXV, § 1º da Lei nº 11.580/1996, que somente foi acrescentada na legislação por meio do art. 12 da Lei nº 19.358, de 20.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2018. Eventual aplicação da penalidade em período parcial do lançamento depende de revisão da base de cálculo do período autuado, o que impossibilitaria a sua adequação.

Preliminar de nulidade do auto de infração, arguida de ofício pelo Relator, acolhida por unanimidade.

Acórdão.....: 25/2025 2ª CÂMARA P.A.F.: 6634857-1
Data da Sessão.: 20/02/2025
Autuado.....: VETORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Procurador(es)....: DANILO FERRO
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RICARDO COSTA BRUNO
Relator(a).....: ROGÉRIO DOS SANTOS CROSCATO
Conselheiro(a) designado(a).....: JOÃO ALBERTO GRAÇA
Repres-SEFA.....: SANDRO COUTO

ICMS - Falta de emissão de documentos fiscais em operações tributadas. Nulidade do auto de infração não configurada. Decisão singular nula.

A ausência de intimação do sujeito passivo quanto aos resultados das diligências fiscais realizadas no curso do processo compromete o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 13 da Lei nº18.877/2016.

A alteração substancial da base de cálculo do auto de infração em razão das diligências, sem prévia ciência do contribuinte, impõe o reconhecimento da nulidade da decisão singular, diante da supressão de instância.

Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, arguida pelos sujeitos passivos, rejeitada.

Preliminar de nulidade da decisão singular, suscitada de ofício pelo Conselho designado, acolhida.
Decisões unânimes.

Acórdão.....: 27/2025 2ª CÂMARA P.A.F.: 6631777-3
Data da Sessão.: 16/04/2025
Autuado.....: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ICMS – Beneficiar-se com a utilização de crédito de imposto em desacordo com o disposto na legislação. Contribuinte incluído no CADIN. Recuperação judicial. Infração não caracterizada.

Em razão do disposto no art. 2º da Lei nº 20.392, de 3.12.2020, o qual prevê que a empresa em recuperação judicial tem direito à manutenção de benefícios fiscais vigentes na legislação do ICMS até a data do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial, situação que se enquadra o primeiro recorrente, indevido o lançamento.

Recursos ordinários providos.
Decisões unânimes.

Acórdão.....: 28/2025 2ª CÂMARA P.A.F.: 7206107-1
Data da Sessão.: 16/04/2025
Autuado.....: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: MÁRCIO TADEU DE MIRANDA

ICMS – Consignar em documento fiscal valor diverso do efetivo na operação. Infração não configurada.

Correta a decisão singular que julgou improcedente a medida fiscal ante a constatação de que o sujeito passivo não cometeu a infração a ele imputada.

Reexame necessário não provido por unanimidade.

66309/2025

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cumprindo o que determina o art. 66, caput, do Regimento do CCRF, aprovado pela Resolução SEFA n. 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna público as ementas dos acórdãos proferidos, para efeitos da mencionada norma.

Ementas de acórdãos do Pleno

Acórdão.....: 14/2025 PLENO P.A.F.: 6632353-6
Data da Sessão.: 01/04/2025
Autuado.....: DIAL - DISTRIBUIÇÃO ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA LTDA. JACOB ALFREDO STÖFFELS KAEFER e OUTROS
Procurador(es)....: EDSON NATAN LIMANSKI DE QUADROS
Relator(a).....: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Conselheiro(a) designado(a).....: JOÃO ALBERTO GRAÇA
Repres-SEFA.....: AQUILÉA ADRIANA MORESCO

ICMS – Deixar de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em operação tributada. Vício insanável. Decisão cameral nula.

Tendo em vista que a matéria relativa à ilegitimidade passiva foi expressamente suscitada no recurso ordinário do segundo sujeito passivo, ainda que intempestivo, e se tratando de matéria de ordem pública, cuja apreciação é obrigatória a qualquer tempo e grau de jurisdição, nula é a decisão cameral, por erro "in procedendo", diante da ausência de análise do próprio mérito do apelo.

Preliminar de não conhecimento do recurso de revisão do solidário, apresentada pela Fazenda, rejeitada.

Preliminar de nulidade da decisão cameral, proposta de ofício pelo Conselho designado, acolhida.

Decisões unânimes.

66314/2025

**Secretaria da Indústria,
Comércio e Serviços**

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 120/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto Federal nº 1.800/96 e o disposto nos arts. 26, §1º, inciso I e 27 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, resolve:

NOMEAR

MELIH ALTUNTURK, turco, naturalizado brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 053.XXX.XXX-63, residente e domiciliado em São Paulo-SP, tradutor e intérprete *ad hoc* do idioma turco para o idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o idioma turco, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica da documentação pertencente a Burgeon Biyoteknoloji, apresentada no protocolo PRE2500236960.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

66004/2025

**Secretaria da Inovação e
Inteligência Artificial**

Resolução nº 39/2025 - SEIA

Altera dispositivos da Resolução 124/2025, que institui e designar servidores